



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 22/11/2000

PL 1684/2000

Assessoria de Plenário

**Projeto de Lei nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 23/11/2000

Atouby

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a implantação de abrigo nos pontos e paradas de ônibus no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Transportes, construirá abrigos nos pontos e paradas de ônibus já existentes, assim como priorizará a implantação de novas paradas e pontos de ônibus somente com o respectivo abrigo.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe no seu CAPÍTULO V sobre o transporte "in verbis":

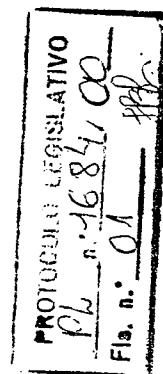
**CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE**

Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico. (*grifo nosso*)

§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

I -





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

II - os direitos dos usuários;

Art. 337. Compete ao Poder Público planejar, construir, operar e conservar em condições adequadas de uso e segurança o sistema viário público do Distrito Federal.

Art. 338. O sistema de transporte do Distrito Federal compreende:

I -

III - estrutura operacional;

Art. 342. A prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá aos seguintes princípios:

I -

II - conservação de veículos e instalações em bom estado;

III - segurança;

IV -

V - urbanidade e prestabilidade.”

Encontra-se assim plenamente justificado o projeto de lei em epígrafe. Ao cidadão comum deve ser garantida condições mínimas de conforto e segurança para utilização do transporte público. É de todo lamentável encontrar a população trabalhadora a mercê dos dissabores do tempo a espera, na parada de ônibus, do malfadado transporte coletivo. Sob o sol escaldante ou chuva intermitente os Josés e Marias sofrem calados ao leu enquanto o transporte não vem. Vamos minorar essa espera cruel, disponibilizando paradas e pontos de ônibus com abrigos para a população em geral. Acredito ser isto o mínimo que o poder público pode fazer em prol do cidadão usuário do transporte coletivo público.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

